



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253/2017.

Dá nova redação ao art. 19 da
Lei 8.427, de 10 de dezembro de 2007.
**Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE
da matéria.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Hervazio Bezerra

P A R E C E R Nº 1171/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 007, de 30 de março de 2017, referente à **Medida Provisória nº 253**, publicada no diário oficial do Estado em 31 de março de 2017, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "**Dá nova redação ao art. 19 da Lei 8.427, de 10 de dezembro de 2007**".

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador, que a medida provisória visa cumprir de maneira mais célere

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

O pactuado entre o governo e os representantes da categoria dos servidores fiscais tributários.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória".

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.¹

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 253/2015 preenche tais requisitos.

Em se tratando da relevância da matéria, entendemos que ao dispor sobre uma verba de caráter indenizatório, integrante da remuneração dos ocupantes da carreira dos servidores fiscais tributários do Estado da Paraíba, a medida provisória ora em análise, acaba por preencher tal requisito, pois como bem alegou Vossa Excelência, o Governador, na mensagem que encaminhou a essa Augusta Casa a medida provisória,

A relevância desta Medida Provisória está presente no fato de se procurar dar maior agilidade ao Poder Executivo nas demandas concernentes a concessão de reajuste no valor da indenização de transporte devida ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários, notadamente, quando houver necessidade de se restaurar o equilíbrio entre os valores despendidos pelos servidores e

¹ Curso de direito constitucional tributário, p. 187.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aqueles a serem restituídos , sem que, para tanto, se faça modificar o dispositivo legal concessor.

No que se refere a urgência, compreendemos que assim como a relevância, este pressuposto foi plenamente preenchido quando da edição da Medida Provisória em análise. Isto porque, o reajuste da indenização de transporte deve ser concedido já no salário do mês de março, sendo, portanto, inviável, do ponto de vista temporal, a alteração legislativa pretendida pela MP via projeto de lei ordinária. Assim, tendo em vista que a matéria demanda uma urgência tão incontestável, não seria crível, esperar a regular tramitação e aprovação de um projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 253/17 se reveste da urgência e relevância necessárias para a legitimação, pois trata de alteração na legislação que concede verba de natureza indenizatória aos servidores fiscais tributários do Estado, categoria que desempenha uma função indispensável para equilíbrio fiscal e financeiro do Estado da Paraíba e conseqüentemente para o bem-estar de nossa população.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 253/2017.**

É como voto.

DEPUTADO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

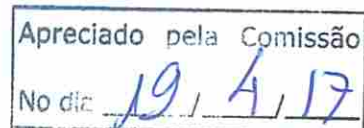


IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 253/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017.



Dep. 
ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP TROCOLLI JÚNIOR
Membro